



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE DIREITO**

LUCÍOLA MARIA DE SOUZA SANTANA

**A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA
QUANTO AO TRATAMENTO PENAL PARA DELINQUENTES PSICOPATAS EM
BENEFÍCIO DA REINserÇÃO SOCIAL DOS INFRATORES COMUNS**

**SALVADOR
2018**

A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA QUANTO AO TRATAMENTO PENAL PARA DELINQUENTES PSICOPATAS EM BENEFÍCIO DA REINserÇÃO SOCIAL DOS INFRATORES COMUNS

Lucíola Maria de Souza Santana¹

Prof. Me. Jader Veloso²

RESUMO: O Direito Penal Brasileiro, atualmente carece de pesquisas e estudos na busca de novos caminhos para estabelecer um novo tratamento penal a ser dado aos criminosos psicopatas em benefício da ressocialização dos criminosos comuns. O objetivo deste trabalho é analisar o psicopata no cárcere e a necessidade de um novo tratamento penal para os mesmos ante a coletividade. Sendo assim, tomando como partida o método indutivo, baseado na exploração e explicação da pesquisa, com a finalidade de abordar acerca dos criminosos psicopatas nas penitenciárias, uma vez que, os psicopatas não fazem jus a medida de segurança, pois estão em pleno gozo mental, o que é diverso daqueles com problemas neurológicos. Assim, criminosos psicopatas não podem cumprir a sanção penal imposta pelo Estado em conjunto com criminosos normais, visto que, a punição ao qual são submetidos não surte o efeito de aprendizagem. Para os psicopatas, o cárcere é somente mais um local para por em prática suas aptidões de manipular pessoas e distorcer a realidade com inverdades. Além de tudo, faz-se necessário expor acerca da imputabilidade penal juntamente com a Teoria Geral do Crime, bem como conhecimentos compartilhados em obras pelo ilustre pesquisador Robert Hare, auxiliando na identificação do psicopata criminoso e seu respectivo tratamento eficaz tendo reflexo no meio jurídico. Por conseguinte, a inovação da psiquiatria e psicologia quanto ao tratamento adequado aos criminosos com a *Escala Hare* e sua aplicação no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Escala Hare. Imputabilidade.

ABSTRACT: Brazilian criminal law currently lacks research and studies in the search for new ways to establish a new criminal treatment to be given to psychopathic criminals for the benefit of resocialization of common criminals. The objective of this

¹Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. (2018.2).

²Professor Mestre da Universidade Católica do Salvador. Orientador.

work is to analyze the psychopath in prison and the need for a new criminal treatment for them before the community. Thus, taking as starting the inductive method, based on the exploration and explanation of the research, with the purpose of dealing with the psychopathic criminals in the penitentiaries, since, psychopaths do not justify the measure of security, since they are in full mental enjoyment, which is different from those with neurological problems. Thus, psychopathic criminals can not comply with the criminal sanction imposed by the State together with normal criminals, since the punishment to which they are subjected does not have the learning effect. For psychopaths, jail is just another place to practice their skills of manipulating people and distorting reality with untruths. In addition, it is necessary to expose criminal imputability together with the General Theory of Crime, as well as knowledge shared in works by the renowned researcher Robert Hare, assisting in the identification of the criminal psychopath and its respective effective treatment having reflex in the legal environment. Therefore, the innovation of psychiatry and psychology regarding the appropriate treatment of criminals with the Hare scale and its application in the Brazilian penal system.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Imputability. Hare Scale.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 DIREITO PENAL E PSICOPATIA FORENSE 1.1 TEORIA GERAL DO FATO PUNÍVEL 1.2 IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2 COMPOSIÇÃO DO CONCEITO DE PSICOPATIA 2.1 PSICOPATIA, SOCIOPATIA E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL 2.2 PSICOPATA CRIMINOSO 3 A APLICAÇÃO DA ESCALA HARE NO MEIO JURÍDICO BRASILEIRO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto Ciência Cultural, possui relações com outras Ciências Naturais e Sociais tendo por finalidade buscar entender as atitudes humanas, em especial no que concerne suprir as lacunas existentes enquanto Ciência. Dentre essas inúmeras Ciências, a Psiquiatria Forense sempre se destacou. Ao prolatar

uma sentença, é natural que um magistrado se valha dos conhecimentos da psiquiatria, mais ainda, quando se trata de uma sentença em que comina pena ou aplica a medida de segurança reconhecendo, ou não, a inimputabilidade do autor da infração penal.

A psicopatia e o Direito penal, assim, apresentam uma profunda ligação, uma vez que a grande maioria dos atos de indivíduos psicopatas leva a prática de delitos e conseqüentemente ao sistema prisional local ou hospital de custódia. Buscar uma melhoria quanto ao tratamento desses indivíduos, bem como a sua sanção penal eficaz no atual sistema brasileiro ainda constitui um desafio.

No Brasil, o sistema carcerário é constituído, em sua grande maioria, por infratores comuns. O estudo da psicopatia vem ganhando destaque e importância na área da criminologia, como forma de análise e diagnóstico destes indivíduos. Estudos psiquiátricos-forenses veem demonstrando que existe alta probabilidade de os psicopatas reincidirem na prática delitiva.

Partindo desta linha de raciocínio é que surge a seguinte Problemática: qual a importância da inovação na política criminal brasileira para delinquentes psicopatas, ante aos demais perfis criminológicos tidos como reabilitáveis?

Desta forma, a pesquisa terá como Objetivo Geral expor e analisar a importância da inovação na política criminal brasileira, verificando nas perspectivas dos doutrinadores, qual a melhor forma de lidar com criminosos psicopatas ante os perfis criminológicos tidos como reabilitáveis sob a visão do direito penal, da criminologia e de estudiosos no aspecto do sistema prisional brasileiro.

Para atingir o Objetivo Geral, será preciso percorrer os seguintes Objetivos Específicos: Abordar acerca da Teoria Geral do Delito. Aludir sobre a evolução e função da pena de prisão no Brasil. Distinguir pena e medida de segurança. Versar sobre imputabilidade e inimputabilidade penal. Abordar sobre o tratamento penal dado ao criminoso psicopata no Brasil. Identificar os aspectos conceituais da psicopatia e do psicopata. Diferenciar a psicopatia da sociopatia e o transtorno de personalidade antissocial. Esclarecer se os psicopatas sabem a diferença entre o certo e o errado. Questionar se é possível o tratamento para a psicopatia. Abordar acerca da Escala de Robert Hare auxiliando na identificação de personalidades psicopatas. Colocar em questão os benefícios da utilização da Escala de Robert Hare no ordenamento jurídico brasileiro e as possíveis dificuldades a serem encontradas. Discorrer sobre o perfil do criminoso psicopata. Compreender a

importância de um eficaz tratamento penal ao criminoso psicopata no Brasil ante a coletividade.

O presente projeto de pesquisa tem sua relevância, pois trata de um tema bastante delicado, certamente negligenciado pela sociedade e pelo sistema prisional brasileiro. A realidade não é das melhores. No Brasil, criminosos psicopatas cumprem suas penas coabitando com criminosos comuns. Neste mesmo sentido, se faz ter uma imagem de que a sociedade está em desacordo com a inserção social do delinquente, sendo suficiente que este mereça arcar com o prejuízo produzido. Entretanto, seguindo essa linha de raciocínio do Direito, caracterizado pela segregação, é forçoso se questionar e verificar se é suficiente para assegurar que um indivíduo não torne a cometer novos delitos, apenas seu encarceramento. Tomando como relevante a reabilitação e inserção social do criminoso comum, se baseia no seu respectivo aproveitamento para ressocialização na sua totalidade, pertencendo à sociedade novamente uma pessoa restaurada e não mais criminosa, e isso aponta positiva e favoravelmente para o sujeito recuperado, que poderá retornar a coexistir em equilíbrio sob circunstâncias de uniformidade com os demais.

Tal tema merece ser pesquisado, analisado e discutido, pois além de instigar a curiosidade sobre como e porque os psicopatas agem de forma desumana, repercutindo na espera penal, bem como o funcionamento do seu universo e a realidade na qual vivem, o estudo dessas personalidades psicopatas é importante e causa impactos dentro do universo do Direito, da Psiquiatria forense e para a população, uma vez que é um assunto pouco explorado nos meios acadêmicos em que não há um estudo aprofundado acerca do tema.

Além disso, não há leis, projetos ou propostas de leis que tratem de forma eficiente tal problemática. Ter um olhar mais apurado para essa questão traz a reflexão para uma solução tanto para criminosos dotados de personalidades antissociais quanto a reinserção social dos criminosos comuns que merecem oportunidade de construir uma nova vida, bem como a perspectiva de não reincidência do ato típico, antijurídico e culpável.

Quanto à finalidade, o tipo de investigação a ser utilizada no presente trabalho, é a pesquisa aplicada, pois a mesma tem como motivação a necessidade de estabelecer uma reflexão, questionamento e inovação no tratamento penal atual dado aos criminosos psicopatas e aos criminosos comuns, e a aplicação dos resultados contribuindo para fins práticos, construindo uma nova realidade para os

mesmos, resolvendo problemas ou necessidades concretas e imediatas, tais como a possibilidade de tratar os demais presos ressocializáveis.

No que concerne aos objetivos, o referido trabalho de conclusão de curso possui natureza da investigação de cunho exploratório e descritivo, em virtude de o referido tema tratado possuir conhecimentos pouco desenvolvidos, vale dizer, a análise dada ao psicopata que se encontra interno no sistema prisional e demais outros por consequência. Assim, faz-se necessário desenvolver algo pioneiro, criativo e cabível à realidade do Direito, Psiquiatria Forense e para sociedade de modo geral, mostrando os benefícios que esse tratamento dado ao psicopata no cárcere pode trazer à sociedade.

Referindo-se ao método que será utilizado é o indutivo, sendo que a premissa menor deste trabalho será psicopata no sistema prisional e a premissa maior será justamente a análise da inovação da política criminal para os mesmos, permitindo, assim chegar a uma determinada conclusão. Será considerado em questão a forma de raciocínio lógico adotado com a finalidade de obter conclusão de que a possibilidade de reinserção social dos criminosos comuns será maior se os mesmos cumprirem a sanção penal separadamente dos delinquentes psicopatas, isto é, conclusão a partir de premissas.

Em relação ao procedimento ou ponto de vista da técnica da pesquisa, esta é meramente bibliográfica, com base em artigos, textos de caráter científico e na doutrina do renomado autor Cezar Roberto Bitencourt, o ilustríssimo Rogério Greco, o brilhante psicólogo Robert Hare, que é referência quando o assunto é psicopatia e dentre outros autores, buscando elucidar conceitos, ideias e características ante ao presente tema, comparando resultados, interpretações e realizando conclusões.

A pesquisa interpretativa, tendo como Técnica de Coleta de Dados a Análise de Conteúdos doutrinários dos autores mencionados acima e suas respectivas bibliografias pesquisadas, dos psiquiatras forenses para tentar extrair a informação, conhecimento em relação a pesquisa.

Tratando-se do ponto de vista da Abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, buscando a subjetividade por meio da interpretação ou compreensão e avaliando a carga axiológica da necessidade de inovação no tratamento penal dado aos psicopatas que cometem delitos.

1 DIREITO PENAL E PISICOPATIA FORENSE

O Direito Criminal ou Direito Penal, é ramo do Direito Público que determina as infrações criminais, sejam elas crimes e contravenções, estipulando as respectivas sanções penais cabíveis e em concordância com a Constituição Federal de 1988.

Segundo Capez (2010, p.19):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Capez (2010, p.19) afirma que a fonte material ou substancial do Direito Penal é o Estado, legislando e definindo normas penais. As principais fontes são o Código Penal, o Código Processual Penal e a legislação complementar que devem estar em concordância com o diploma legal da Constituição Federal de 1988.

O Direito Penal, em diversas vezes, busca se relacionar com outras ciências para realizar suas finalidades e funções, dentre elas a psiquiatria forense que é ramo da psiquiatria que lida com a lei. Sua principal função é a realização de uma avaliação do estado mental do indivíduo no momento de prática de conduta antissocial. A área de interseção entre Justiça e Psiquiatria está no momento em que a primeira elabora indagações que a segunda busca responder.

Possuindo caráter fragmentário, o Direito Penal moderno funciona como sendo a *ultima ratio*. O Direito Criminal é a última razão ou último recurso a ser utilizado pelo Estado, exercendo o seu direito de punir, mais conhecido como o *ius puniendi*, visto que, só será acionado quando necessário e houver ofensa a bens jurídicos relevantes para os indivíduos e para a coletividade na qual está inserido. Além do mais, a forma e finalidade caracteriza como o Direito Penal exercita a tutela desses bens jurídicos tidos como importantes como, por exemplo, a vida, a liberdade, a propriedade e a honra. No que concerne à forma, esta Ciência Criminal impõe punições específicas, que são as penas e medidas de segurança. Quanto a finalidade é caracterizada por ser preventiva, ou seja, estabelecendo normas proibitivas e cominando punições respectivas, com o intuito de evitar atos criminosos.

O manancial do Direito Criminal pode ser do tipo material, que é o próprio Estado, fonte criadora da norma e responsável pela produção e exteriorização do Direito. Tem-se a fonte formal, que diz respeito a forma e modo como o Direito Penal é exteriorizado. Ainda há que se falar em fonte formal mediata e imediata. Esta, diz respeito às leis penais que existem no ordenamento jurídico a Legislação Complementar, o Código Penal, Código de Processo Penal, enquanto aquelas referem-se aos costumes, princípios gerais, doutrinas e jurisprudências. Vale ressaltar que tais fontes devem estar em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Entretanto, mesmo havendo várias fontes, não se pode afirmar que a Ciência Criminal é independente, autônoma ou autossuficiente. Assim, faz necessário a interdisciplinaridade com outras disciplinas, e uma delas é a Psiquiatria Forense. Tal relação, com o passar do tempo, vem se aprofundando devido à complexidade dos delitos que extrapolam a esfera jurídica.

Com tantos episódios do cotidiano que colocam em questão a integridade e sanidade mental dos agentes, a Psiquiatria Forense auxilia a justiça no diagnóstico positivo ou negativo de transtorno ou enfermidade mental do meliante. É uma especialidade presente tanto na Medicina Legal quanto na Psiquiatria.

Na prática, a realidade é outra, pois as duas ciências não se comunicam. Não há o diálogo e interesse na troca de informações, conhecimentos e experiências por parte de ambas, tanto os juristas quanto psiquiatras vivem em seus mundos isoladamente.

1.1 TEORIA GERAL DO FATO PUNÍVEL

Vários são os conceitos de crime ou delito. A Teoria Geral do Fato Punível acompanha a evolução do Direito Penal como ciência e está em desenvolvimento até os dias atuais. Essa teoria auxilia na formulação do conceito de crime, sendo o mesmo dividido na categoria da tipicidade, ilicitude (antijuridicidade) e culpabilidade.

O renomado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt afirma que há uma divisão de fases na Teoria Geral do Delito, são elas: conceito clássico de delito, conceito neoclássico de delito, conceito finalista de delito (2016, p. 273).

Sob a perspectiva de Bitencourt (2016, p.274):

O conceito clássico de delito foi produto do pensamento jurídico característico do positivismo científico, que afastava completamente qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas. Essa orientação, que pretendeu resolver todos os problemas jurídicos nos limites exclusivos do Direito positivo e de sua interpretação, deu um tratamento exageradamente formal ao comportamento humano que seria definido como delituoso. Assim, a ação, concebida de forma puramente naturalística, estruturava-se com um tipo objetivo-descritivo, a antijuridicidade era puramente objetivo-normativa e a culpabilidade, por sua vez, apresentava-se subjetivo-descritiva.

De acordo com o conceito Clássico do Delito ou Causalismo, formulada por Franz Von Liszt e Ernest Beling, o delito deve ser compreendido como uma conduta que provoca lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico. A partir disso, faz-se notório a construção de uma aceção formal e objetiva em relação ao modo comportamental do ser humano tido como criminoso, visto que, há uma preocupação no reconhecimento do nexos de causalidade do crime.

Von Liszt, influenciado pelo positivismo naturalista, definiu o vocábulo ação como a transformação no mundo exterior causada pela inervação muscular ocasionadas por estímulos (energias) de um impulso cerebral lideradas pelas leis naturais. Assim sendo, a ação é tida como casual, natural e objetiva. Há o reconhecimento de que a vontade é o ponto de partida da ação, por conseguinte o teor da vontade não é relevante para a Teoria Clássica do Delito, sendo suficiente a constatação da relação de causa entre o ato e a consequência (resultado), que nada mais é do que o crime.

No conceito clássico de delito a ação, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade eram os seus quatro elementos estruturais que marcaram a primeira fase da Teoria Geral do Fato Punível.

Já a segunda fase, em torno do século XX, trouxe o modelo neokantiana, também conhecida como teoria causal-valorativa, atribuindo conceito neoclássico de delito dando atenção ao axiológico e normativo. Nela o positivismo foi superado com a iniciação do método racionalizado.

Bitencourt (2015, p. 275) diz que com o modelo neoclássico de delito ocorreu alteração no conceito clássico do mesmo, especificamente em todos os seus elementos. O conceito de ação, parte mais vulnerável do conceito clássico de crime. A tipicidade, com a descoberta dos elementos normativos e reconhecimento dos elementos subjetivos do tipo. A antijuridicidade começou a ser compreendida sob

aspecto material. Com a teoria da antijuridicidade material houve permissão do progresso de novos motivos de justificação, além daquelas previstas em lei. Essa teoria neoclássica não alterou o conceito de crime, apenas reformulou o antigo conceito de ação, inovação da função do tipo no que concerne a atribuição, modificação material da antijuridicidade e nova definição da culpabilidade.

O doutrinador Bitencourt (2015, p. 277) afirma que conceito de delito no finalismo ou teoria final da ação retirou os elementos subjetivos que faziam parte da culpabilidade fazendo surgir uma perspectiva normativa pura, deslocando o dolo e a culpa, movendo-os de sua conservada posição. Quanto a culpabilidade, concentrou na mesma as situações, fatos que determinam a reprovabilidade da atitude oposta ao Direito. Esta teoria, trazida por Hanz Welzel, em meados dos anos trinta, estabeleceu claramente que, crime e culpabilidade são dependentes, isto é, o crime apenas estará completo se a culpabilidade se fizer presente. Sendo assim, para esta teoria, mantêm-se a visão de que o crime é a ação típica, culpável e antijurídica.

O conceito de delito apresenta três espécies: formal, material e analítico. Quanto ao conceito formal, o crime é atitude contrária ao ordenamento jurídico que gera os *ius puniendi* do Estado, é o direito de punir do Estado. No conceito material, o crime é ação ou omissão que se opõe aos valores da coletividade e aos bons costumes. Por último, tem-se o conceito analítico de crime, que dentre os já abordados conceitos, este último é o de difícil entendimento.

Mendonça e Dupret (2018, p.22) aborda o conceito analítico de crime ou estratificação de crime que abrange a estrutura do delito, ou seja, a composição do crime é por fato típico, ilícito e culpável.

Sendo assim, há um conceito tripartite de crime. Vale constatar que o conceito tripartite foi originado por Beling (1906), quando inseriu o elemento tipicidade no conceito analítico de delito.

O conceito analítico de crime foi elaborado com Carmignani (1833). Segundo o mesmo, a ação criminosa era composta por um concurso de força tanto moral (dano moral e culpabilidade da infração penal) quanto física (ação executora do dano material do crime), levando ao sistema bipartido do conceito clássico de crime, com divisão dos aspectos subjetivo e objetivo, durante até a chegada do sistema clássico de Liszt-Beling.

1.2 IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De forma incompleta e sem efeito esperado, no sistema penal do Brasil, trata da imputabilidade do meliante psicopata.

Por estarem em pleno gozo mental e terem consciência do que fazem criminosos psicopatas são colocados num mesmo ambiente para cumprirem penas juntos com criminosos comuns como se normais fossem. Assim, a restrição da liberdade mediante pena não afeta os psicopatas. Eles são indiferentes quanto a isso, voltando a cometer os mesmos erros, tornando reincidentes.

Uma vez colocados entre criminosos comuns, os psicopatas manipulam, convencem e fazem de tudo para obterem vantagem própria passando acima de qualquer coisa que se tornem obstáculos.

A medida de segurança não acarreta efeito algum no psicopata. Medida de segurança foi feita para inimputáveis que não possuem discernimento equilibrado. Os imputáveis, como são os psicopatas, completamente racionais e atentos a tudo ao seu redor, não são merecedores da medida de segurança, muito menos para hospital como meio alternativo de punição.

Além dos inimputáveis e imputáveis, tem-se os semi-imputáveis, que apresentam capacidade reduzida, capaz de compreender que determinada conduta não é permitida na lei.

O Direito Penal deve ter um olhar mais apurado para detenções, quanto aos criminosos psicopatas reincidentes que continuam a fazer sem remorso ou sentimento de culpa. Assim, diante de tamanha problemática, entende-se que os psicopatas não podem ser tratados como pessoas com problemas mentais ou pessoas comuns.

2 COMPOSIÇÃO DO CONCEITO DE PSICOPATIA

Predadores sociais, manipuladores, conquistadores, sem nenhum sentimento e consciência, se apossam de tudo que querem da pior forma possível. Os psicopatas fazem o que tem vontade, ludibriando normas e expectativas sociais sem se arrependem do que fazem ou sentir remorso.

A mídia e demais meios de comunicação revelam casos e fatos comoventes

de delitos violentos, abuso de confiança das pessoas e desordens econômicas. História de seriais killers que tem a habilidade de dar golpe em pessoas e participarem de crimes organizados são descritos na indústria de entretenimentos.

A psicopatia está longe de ser conceituada como uma deficiência mental. Com base no conceito forense, a psicopatia é definida como perturbação de atitudes, comportamentos peculiares e traços de personalidade. Sendo assim, não é uma tarefa simples ou fácil identificar um psicopata.

O brilhante psicólogo e professor emérito de psicologia, Robert Hare, juntamente com seus conhecimentos contribuiu para avanços e desenvolvimento dos estudos na identificação dos psicopatas dentro da sociedade. Sendo assim, criou e validou sua *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia).

Hare (2013, p.38) aborda o conceito de psicopatia. Do ponto de vista literal da palavra, ela significa “doença mental” (de psique, “mente”, e pathos, “doença”), significado este que está presente nos dicionários.

A psicopatia possui a característica de ser um comportamento antissocial não moral avançado, isto é, crônico. O indivíduo dotado com esse tipo de personalidade age mentindo e enganando sem sentir remorso ou culpa. A psicopatia se define como doença na mente.

Segundo o psiquiatra alemão e criador do termo psicopatia (1856-1925), Emil Kraepelin, que ficou conhecido por ser o criador da moderna psiquiatria e genética psiquiatria, em 1904, os psicopatas sentem a necessidade de terem condutas diversas das demais pessoas por não se adaptarem à sociedade.

Ao afirmar que a psicopatia contém genes que ajudam e contribuem com o transtorno, o médico francês Phillipe Pinel, enquadrando a psicopatia na Teoria Constitucionalista, em 1809, visto que, se conceituaria como um abalo de cunho moral de caráter hereditário.

O alemão Kurt Schneider, em 1923, caracterizou a psicopatia como sendo um “distúrbio de personalidade”, com o gozo das capacidades da mente e apartado o elemento biológico.

A padronização da terminologia foi galgada em 1952, com o termo “distúrbio sociopático da personalidade” com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais.

O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais conceituou a psicopatia como característica essencial o padrão invasivo de desrespeito e violação

dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial (DSM IV, 1995).

Atualmente, sabe-se que, com base em pesquisas, a origem da psicopatia não é hereditária e sim fatores familiares, emocionais e sociais contribuem para o desencadeamento desse transtorno como, por exemplo, obstáculos enfrentados na relação familiar durante a infância e isolamento emocional ou afetivo, apartando da questão biológica a causa principal. Assim sendo, a variação entre fatores sociais e orgânicos baseiam o conceito acerca da psicopatia.

O Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais - DSM IV, tratou das características do indivíduo dotado de personalidade psicopática identificando condutas antissociais repetitivas, isto é, infração de normas, furto, extermínio de patrimônios e agressividade para com animais e pessoas.

Robert Hare, brilhante e renomado pesquisador, com os avanços dos seus estudos, desenvolveu e elaborou uma *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia), permitindo-se levantar questões quanto as características dos psicopatas, fornecendo informações significativas e minuciosas das personalidades psicopáticas que se situam na sociedade.

Com isso, pôde-se constatar que a psicopatia traz consigo características peculiares e inerentes de comportamento e emoções fazendo desenvolver um comportamento antissocial, entretanto não delituoso.

Em ambientes corporativos, por exemplo, o psicopata apresenta comportamentos reprováveis sob o ponto de vista ético e moral furtando ou causando discórdia nas empresas. Em ambientes familiares age com adultério, praticam lesões corporais e abusos morais e psicológicos, bem como o sexual contra a família. No cárcere, influenciam os demais presos comuns, manipulando-os com o objetivo de conseguir benefícios próprios. Além do mais, não levam a punição do método corretivo do cárcere a sério.

A falta de alteridade ou empatia, alta superficialidade, o poder de enganar e manipular, o ego exacerbado são tão expressivos e significativos que, para os psicopatas, especificamente suas vítimas, são a causa que os levam a cometer tais condutas reprováveis, satisfazendo os próprios desejos sem sequer pensar nos resultados.

Em 1950, o estudioso Hervey Cleckley, estipula 16 critérios de verificação da

psicopatia calcadas em dezenove situações tanto para homens quanto para mulheres que são:

1. Não ter sucesso ao traçar um projeto de vida;
2. Vida sexual com múltiplas pessoas ou menos habituada;
3. Dificilmente cometem suicídios;
4. Atitudes não agradáveis e fora do normal sob efeito de álcool ou não;
5. Ausência de correspondência a emoções nas relações interpessoais;
6. Inexistência nas respostas afetivas relevantes;
7. Não capacidade de amar e egoísmo mórbido;
8. Senso crítico debilitado e impotente aprendido com base em experiências;
9. Comportamentos antissociais descabidamente aguçadas;
10. Inexistência de arrependimento ou receio;
11. Dissimulação e/ou omissão de verdade;
12. Não confiável;
13. Inexistência de irritabilidade ou presença de distúrbios psíquicos;
14. Falta de alucinação e demais sinais de ideias não racionais;
15. Boa inteligência e encanto superficial;
16. Perda específica de insight.

Assim, porém ocorreu não suficiente significativo progresso nas pesquisas acerca dos ramos da Psiquiatria e Psicologia tema com tais critérios elaborados por Hervey Cleckley. Nesse mesmo raciocínio, surge a Escala de Robert Hare, tornando-se suficiente para um diagnóstico mais preciso e eficiente dos sintomas inerentes do Transtorno de Personalidade Antissocial.

A Escala Hare diagnostica as alterações comportamentais, grau de afeição e disposição social. De acordo com a mesma, os indivíduos dotados de personalidade psicopáticas apresentam escores com trinta pontos ou numeração superior.

O padrão de vida antissocial (impulsividades, agressivas condutas e transgressão) e parte emocional do indivíduo (ausência de afeição e não consideração para com o semelhante) são as dimensões incluídas nos Transtornos de Personalidade Antissocial.

Com base em estatísticas, o Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso (IPFMC), afirma que desses indivíduos que possuem avaliação do TPAS, 20% que praticaram atos ilícitos possuem diagnóstico.

Por conseguinte, os delitos agressivos, em sua grande maioria, não são os indivíduos com personalidades psicopáticas que os cometem, pelo contrário, o que é mais instigante é o modo como eles concretizam seus objetivos e sua respectiva conduta, isto é, eles levam uma vida normal, com emprego, família etc.

Diferente dos transtornos mentais, o psicopata não produz sintomas psicóticos, nem percepção distorcida da realidade, possuem autodeterminação e entendimento.

O cérebro de um psicopata, segundo a Neurociência Cognitiva, aponta que possuem déficits, algo não funciona bem, principalmente na unidade responsável pelas emoções e comportamentos sociais, visto que, sua formação acontece na fase adulta, que complementam o diagnóstico, não substituindo-os.

A Psicologia e Psiquiatria são importantes ferramentas na identificação de um indivíduo psicopata, com base na ética e critérios, não se atentando tão somente ao social ou orgânico. Sendo assim, deseja-se o progresso e a conclusão dos estudos acerca do tema.

2.1 PSICOPATIA, SOCIOPATIA E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

Sob o entendimento da ciência que se dedica ao estudo e ao tratamento das doenças mentais, tanto a sociopatia quanto a psicopatia são desarranjos de personalidades não sociais, entretanto apresentam origens diferentes.

A personalidade do ser humano são de atributos psicológicos que indicam os paradigmas de raciocinar, sentir e agir, isto é, a especificidade social e pessoal de um ser. A perturbação da personalidade só pode ser diagnosticada quando a mesma já é formada, ou seja, após 18 anos.

Quanto à sociopatia, pode-se afirmar que um indivíduo se torna sociopata no que se refere ao meio em que vive. A sociopatia apresenta dificuldade nas emoções e atitudes não sociais, podendo ser consequência de meio de convivência negativo ou acontecimentos que marcaram acarretando em trauma pessoal na infância envolvendo abusos emocionais e até físicos.

A psicopatia possui relação de dependência no sentido do ambiente para concretizar o grau da inclinação moral, ou seja, não sendo somente ocasionada pelas intervenções externas. A exemplo disso, tem-se o fator genético, em que o

mesmo é influenciador, entretanto não determinante. Uma pessoa psicopata, diferentemente do sociopata, já nasce tendente a condutas psicopatas, em que o ambiente tem interferência direta para o seu nível de maldade.

Hare (2013, p.40) afirma em seu livro que na terceira edição do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da American Psychiatric Association (DSM-III, 1980) e (DSM-III-R), esta última sendo sua revisão, foi utilizado o termo "*transtorno de personalidade antissocial*" que, em suposição, apresentaria igual significado no que concerne a sociopatia e psicopatia. Segundo Hare, o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial está ligado a condutas delituosas e não sociais. Atitudes diretas e desviadas socialmente. Entretanto, a psicopatia pode ser conceituada como agrupamento de seguimentos de personalidade e ainda condutas sociais desviantes. A maioria dos indivíduos que cometem crimes não são psicopatas e dos vários que alcançam atitudes antijurídicas e mantêm-se fora da prisão são psicopatas.

Assim sendo, a psicopatia é uma forma comportamental mais grave que a sociopatia. Com isso, dá-se a chegar ao entendimento de que se pode afirmar que todos os psicopatas são sociopatas, todavia sociopatas não são inevitavelmente psicopatas.

Os sociopatas, com maior facilidade, não conseguem se conter e possuem obstáculos quanto ao relacionamento interpessoal, agindo por impulsos e comportamentos não regulares desenvolvidos em maior quantidade do que o psicopata. Já o psicopata consegue dar conta da convivência interpessoal, sendo um artista nato com base em mentiras, manipulações e poder de persuasão incontestável.

2.2 PSICOPATA CRIMINOSO

Não se pode generalizar afirmando que todo psicopata tem relação direta com o crime. Nem todos os psicopatas irão burlar normas e regras jurídicas e sociais.

De acordo com o pesquisador Hare (2013), da quantidade total dos psicopatas, somente 1% são delituosos. Mesmo a pessoa apresentando diagnóstico de psicopatia é capaz de ela não cometer atos contra a lei, agindo apenas contra a moral e bons costumes sociais.

É, de fato, o ambiente um influenciador nos comportamentos tanto positivo

como negativo dos psicopatas, se for negativo, a tendência ao elevado grau de psicopatia só tende a aumentar. Em sendo um ambiente contrário a isso, sendo mais favorável com uma educação exemplar ainda sim existiria a psicopatia neste indivíduo, porém de forma mais leve e mediana.

Para Hare (2013, p.43) dentre os sintomas-chave da psicopatia estão o emocional (eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; emoções “rasas”) e desvio social (impulsivo; fraco controle de comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; comportamento adulto antissocial).

No meio judicial, o criminoso neurótico é confundido com o criminoso psicopata devido as suas particularidades consideráveis. Tanto no criminoso psicopata quanto no criminoso neurótico há intensas emoções sexuais compreendendo a genitora e aversão a figura paterna.

No caso do neurótico, ele importuna a si mesmo de forma violenta e desagradável, já o psicopata importuna outras pessoas manipulando-as que nem marionetes na maior tranquilidade.

Sob a perspectiva da psiquiatria, o neurótico delituoso não possui o discernimento dos resultados de suas condutas, porém o psicopata, apesar de enxergar na sociedade o motivo e causa dos seus atos, apresenta pleno gozo mental do que é certo e errado perante a legislação Penal.

Uma vez no cárcere, as pessoas dotadas de personalidade psicopáticas são inaptas a aprendizagem, ou seja, a punição imposta a eles pelo Estado não surte o efeito esperado. Psicopatas não compreendem o que é a punição.

Para os psicopatas, as penitenciárias brasileiras funcionam como um espaço para praticarem uma verdade distorcida da realidade e conseguirem vantagem própria e os criminosos comuns acabam sendo as cobaias para esse fim.

De forma frequente, o psicopata, uma vez passado pelo cárcere e cumprido a punição estabelecida, tem tendência a reincidir. Criminosos psicopatas expressam índices repetitivos de atitudes contra a lei, mais especificamente, o dobro a mais em relação aos criminosos comuns. Referente a delitos com alto grau de agressividade, o crescimento chega a ser o triplo.

Hare (1993, p. 105) realizou análises com homens que praticavam violência doméstica contra suas companheiras. Esse estudo demonstrou que, com base em

dados, 25% deles apresentavam o transtorno de psicopatia. Uma forma rápida de identificá-los está na presença e demonstração da agressividade e violência.

O ditador Josef Stalin, o iraquiano Saddam Hussein e Uday Hussein são, para Robert Hare, pessoas que fizeram parte da história mundial e que seriam tidas como psicopatas pelos seus atos que marcaram negativamente o mundo.

2.3 TRATAMENTO DA PSICOPATIA: É POSSÍVEL?

Quanto ao tratamento da psicopatia não é por inteiro eficaz, sabe-se que a cura não há. Entretanto, a depender da forma particular de levar a vida que a pessoa tenha, pode sim amenizar os sintomas, o desvio social seria o reflexo disso.

Nessa mesma linha de raciocínio, uma vez estando em tratamento, o psicopata deixaria de praticar a maldade e colocando em prática o respeito ao próximo.

TCC, como é chamada a Terapia Cognitivo-Comportamental, é uma forma de tratar o psicopata, bem como é uma das preferenciais indicadas, entretanto consegue desencadear uma progressão nas aptidões dos psicopatas.

Assim o Treinamento das Habilidades Sociais tem um importante papel, pois irá interferir nessa progressão, através de mecanismos e meios que tem por finalidade instruir capacidades entre pessoas e artifícios ao ser humano. O intuito é de aperfeiçoar sua competência interpessoal e particular em categorias direcionadas de circunstâncias coletivas (CABALLO, 2003).

Na Terapia Cognitivo-Comportamental a alteração da percepção acarreta transformação na conduta do agente, focando, basicamente na mudança da convicção dos indivíduos através de contextos modernos.

A Terapia de Esquemas de Young, criada por Jeffrey Young, identificando esquemas iniciais desadaptativos (EIDS), evoluídos a partir da infância, sendo uma técnica menos rápida, como o próprio nome já diz, é a base de consultas de terapias, sendo que a afeição está mais preponderante nela. Este segundo método visa minimizar o peso das emoções, fazendo com que o agente se torne um ser mais ciente quanto suas estratégias e alterações dos seus paradigmas de condutas auto derrotistas (YOUNG; KLOSKO; WEISHAR, 2008).

Mesmo existindo dois tipos de tratamentos para a psicopatia, ainda assim, no Brasil, é notória a ausência de pesquisas voltadas em desvendar tal problemática.

Ainda há quem acredite que a psicoterapia não cause progresso no indivíduo e sim o seu regresso.

Há, além de tudo, uma resistência do psicopata para com a sua melhora do estado clínico. O psicopata não se vê como um ser que necessita de ajuda ou auxílio.

3 A APLICAÇÃO DA ESCALA HARE NO MEIO JUÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, há que se falar no criador da Escala Hare, o professor Emérito de Psicologia na University of British Columbia, Robert Hare, dedicado aos estudos da psicopatia e psiquiatria criminal há mais de 25 anos, ele é conhecido no mundo todo pelo simples fato de ter criado um dos maiores instrumentos para a avaliação da psicopatia: a *Psychopathy Checklist*. Os conhecimentos e experiências trazidos por ele foi um grande passo nas pesquisas sobre a psicopatia e seu reflexo no meio legal.

Hare compartilha seus conceitos, hipóteses, princípios e procedimentos acerca da psicopatia em seu livro, uma obra prima chamada “*sem consciência – o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*” em (1993). Nele, o autor descreve os episódios que teve com seus pacientes portadores da psicopatia e suas peculiaridades de forma detalhada, bem como pessoas que presenciaram a manifestação dessas condutas em suas vidas.

As pesquisas em torno do tema se iniciaram no *Departamento de Psicologia da University of British Columbia*, em 1960. Hare inicia o livro “*sem consciência – o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*” relatando a sua experiência como Psicólogo nas detenções, cada história é mais inusitada do que a outra. O pesquisador vai fazendo avanços pelo tema e progredindo nos estudos da psicologia criminal.

A renomada *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) ou *Escala Hare*, foi fruto do estudo por 10 anos de aprimoramento. É uma forma aceita, precisa e firme acerca da avaliação da psicopatia. Nos dias atuais, a *Psychopathy Checklist* (PCL-R) é aproveitada mundialmente no diagnóstico dos psicopatas ante aos criminosos comuns, entretanto, o Brasil, ainda não usa esse modelo no seu sistema jurídico.

Para Hare (1993, p. 2009):

O programa para psicopatas estará menos preocupado com tentativas de desenvolver empatia ou consciência e mais empenhado em esforços intensivos para convencê-los de que suas atividades e comportamento usuais não estão de acordo com seus próprios interesses e que eles devem assumir sozinhos a responsabilidade pelos próprios atos. Ao mesmo tempo, tentaremos mostrar aos psicopatas como usar seus pontos fortes e habilidades para satisfazer suas próprias necessidades de modo tolerável para a sociedade. Inevitavelmente, o programa envolverá rigoroso controle e supervisão; as consequências da violação das regras do programa, da instituição ou da sociedade devem ser bem esclarecidas e certas. Além disso, será aproveitada a tendência de alguns psicopatas de melhorar “espontaneamente” à medida que alcançam a meia-idade, buscaremos formas de acelerar esse processo.

Assim, no Brasil, há a necessidade de criação de um novo tratamento penal a ser dado aos criminosos psicopatas ante a ressocialização dos criminosos comuns. A implantação da *Psychopathy Checklist* seria uma grande mudança nesse sistema jurídico brasileiro arcaico, em que trataria devidamente e de modo mais eficaz o criminoso psicopata.

Quanto aos criminosos psicopatas, o Brasil adota método biopsicológico para o diagnóstico da imputabilidade, apurando o progresso mental do indivíduo e a aptidão de compreensão no instante dos atos delituosos. Para o sistema jurídico brasileiro, especificamente no Código Penal, em seu artigo 26, o não psicopata é tratado no Código Penal vigente, a lei é silente quanto a isso. Além disso, há a semi-imputabilidade, que é tratada como forma de redução da pena. Tudo isso torna ineficaz o tratamento dado pelo Código Penal brasileiro ao psicopata.

Como regra, em território nacional, a legislação penal quanto a responsabilidade criminal do psicopata não se manifesta. Assim, há um abismo referente a isso dando margem para magistrados o considerarem como semi-imputável ou imputável, a punição dada pelo Estado pode ser ou não minimizada ou se sancionada com medida de segurança, poderão ir para outro local específico, que são os hospitais de custódia.

Quanto a implementação do método Hare no âmbito brasileiro, poderá encontrar ou não obstáculos, uma vez que no Brasil não existe lei, projeto de lei ou proposta de lei, que trate sobre isso, bem como segundo o artigo 58 da Lei de Execução Penal – Lei 7210/84, só é permitido o isolamento não podendo ultrapassar trinta dias.

Nesse mesmo raciocínio, mesmo havendo um decreto em vigor abordando

acerca do tema, este não trata especificamente de questões relevantes como, por exemplo, o assunto da imputabilidade e punições que facultam ser ofertadas aos psicopatas de modo a alcançar uma certa eficiência, a exemplo dos cárceres especiais com especialistas na área acompanhando-os ou até apelando para métodos mais radicais como castrar quimicamente.

Nos dias atuais, na esfera brasileira, a escala de Robert Hare cairia como uma luva para a solução de um tratamento penal ineficaz dos criminosos psicopatas, sem perspectiva de progresso e desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Quando se fala em psicopatia o foco tem que ser a conduta desses indivíduos, porque qualquer pessoa pode estar de forma direta ou indireta deslumbrado com um psicopata.

Os psicopatas, diferentemente dos doentes mentais, apresentam aptidões que envolvem fatores como raciocínio, a linguagem, capacidade de perceber algo, a memória e forma de pensar perfeitos, assim, não fazem por merecer a medida de segurança, vai contra aos requisitos de aplicação da mesma. Todavia, os psicopatas possuem sentimentos superficiais, se atraem por aquilo que os excitam e não se colocam no lugar do próximo. Seus cérebros não são normais, faz-se presente uma pequena anormalidade na região dos sentimentos.

Em seu livro *“consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós”*, Hare expande os horizontes com a inovação da Psychopathy Checklist e sua aplicabilidade. Em todo o mundo, menos no Brasil, este critério é o mais recomendável para o diagnóstico da psicopatia nos presídios.

Diferentemente, no Brasil a história não é a mesma. Para efeitos penais, os psicopatas são encaminhados a presídios para o cumprimento de pena, e o diagnóstico de psicopatia que deveriam se submeter não é realizado. Convivendo num mesmo ambiente, eles influenciam criminosos comuns com suas capacidades de manipulação e persuasão, dificultando a ressocialização dos mesmos, visto que, estes últimos acabam se submetendo aos comandos dos psicopatas dentro das penitenciárias por questão de sobrevivência.

Neste momento, mais do que nunca, o Direito Penal e a Psiquiatria necessitam andar de mãos dadas, com a finalidade de escrever uma nova realidade

para o sistema penitenciário no Brasil que se encontra ultrapassado. A escala de Robert Hare merece ser implementada num país tão carente no quesito de desenvolvimento científico e quebra de paradigmas para conquistar novos horizontes.

REFERÊNCIAS

BACELAR, Camila. **Psicopatia no Direito Penal: uma análise sobre o psicopata e seus impactos na imputabilidade penal**. 2017. Monografia. Graduação de Direito. Faculdade de Direito. Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Vade mecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DSM-IV-TR. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. trad. Cláudia Dornelles. 4. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. Hare Psychopathy Checklist. In: **Encyclopedia of Mental Disorders**. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/hare-psychopathy-checklist-test-sociopath-2016-11>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

HARE, Robert D. Sem **consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal Prática**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SZKLARZ, Eduardo. **Passo-a-passo de um criminoso**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.